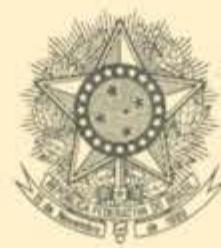


NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. TADEU FRANÇA)

ASSUNTO:

Dispensa o maior de 16 anos da necessidade de autorização para viajar desacompanhado.

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 1.506/89.

À COM.ESPECIAL, para proceder a apensação em 05 de ABRIL de 1990

DISTRIBUIÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1990
(DO SR. TADEU FRANÇA)

Dispensa o maior de 16 anos da necessidade de autorização para viajar desacompanhado.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.506, DE 1989).





CÂMARA DOS DEPUTADOS Em, 21/02/90

APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1506/89

Presidente

PROJETO DE LEI N° 4632, DE 1990
(Do Deputado TADEU FRANÇA)



Dispensa a autorização para viajar desacompanhado ao menor de 16 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

art. 1º Fica dispensada a autorização de autoridade judiciária ao menor de 18 e maior de 16 anos para viajar desacompanhado, dentro do país (art. 62, da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979).

Parágrafo único. Permanecem as condições ao menor de 18 anos quando se tratar de viagem ao exterior.

art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A relativa incapacidade do menor, entre 16 e 18 anos admite a dispensa de autorização judiciária para que efete viagens dentro do território nacional, mercê da autonomia e desenvoltura que a vida, hoje, pela modernidade dos meios de transportes e de comunicação oferecem.

Acresça-se a isso a capacidade de votar que lhes foi deferida, mesmo que seja a nível optativo, assinando-lhes

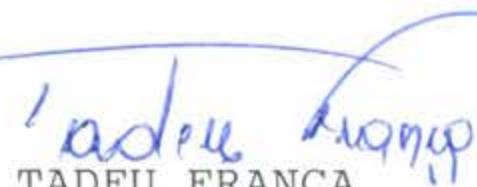


um dos direitos da cidadania que é o de escolher seu governante ou representante legislativo.

Seria uma incongruência, ou mesmo uma incompatibilidade lógica, dar-se ao menor de 18 e maior de 16 anos, a faculdade de eleger, cerceando-o, entretanto, na tutela sobre sua locomoção.

Creio que não me faltará o indispensável apoio dos nobres Colegas para aprovação desta proposta, dos quais espero, também, os ilustrados suprimentos para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em _____ de 1990


Deputado TADEU FRANÇA

/amnf



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

Institui o Código de Menores.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO V

DAS MEDIDAS DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO

CAPÍTULO VI

DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR

Art. 62 - O menor de dezoito anos dependerá de autorização da autoridade judiciária para viajar, desacompanhado dos pais ou responsável, para fora da Comarca onde reside.

§ 1º - A autorização é dispensável:

I - quando se tratar de Comarca contígua à de sua residência, se na mesma Unidade da Federação, ou incluída na mesma Região Metropolitana;

II - quando se tratar de viagem ao exterior, se:

a) o menor estiver acompanhado de ambos os genitores ou responsável;

b) o pedido de passaporte for subscrito por ambos os genitores, responsável ou representante legal.

§ 2º - A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais, conceder autorização permanente de viagem, pelo prazo máximo de dois anos, mediante verificação da conduta do menor e do exercício do pátrio poder.